



## JUSTIFICATIVA PARA REVOGAÇÃO DO CERTAME NA MODALIDADE DE PREGÃO ELETRÔNICO

Processo administrativo nº: 00008.20240208/0002-88

Edital nº 2024.03.04.07-PE

Objeto: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAR OS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM COMUNICAÇÃO, TAIS COMO: PLANEJAMENTO, SERVIÇOS DE PRODUÇÃO DE IMAGENS, INSERÇÃO DE MÍDIA, ATUALIZAÇÃO DAS REDES SOCIAIS, PRODUÇÃO E APRESENTAÇÃO DE PROGRAMAS DE RÁDIOS INSTITUCIONAIS COM VEICULAÇÃO NAS EMISSORAS LOCAIS E REGIONAIS, JUNTO AS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE ACOPIARA/CE**

Unidade Gestora: Secretaria de Desenvolvimento Rural; Gabinete do Prefeito; Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social; Secretaria de Administração e Finanças, Fundo Municipal da Saúde, Secretaria da Educação, Secretaria de Infraestrutura e Fundo Municipal da Cultura Esporte e Juventude.

Ordenador de despesa: Francisco Felipe Leal Cavalcante

Município: Acopiara/CE

### I - DO OBJETO

Trata-se de revogação do processo administrativo nº 00008.20240208/0002-88, na modalidade pregão eletrônico e tem por objeto **A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAR OS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM COMUNICAÇÃO, TAIS COMO: PLANEJAMENTO, SERVIÇOS DE PRODUÇÃO DE IMAGENS, INSERÇÃO DE MÍDIA, ATUALIZAÇÃO DAS REDES SOCIAIS, PRODUÇÃO E APRESENTAÇÃO DE PROGRAMAS DE RÁDIOS INSTITUCIONAIS COM VEICULAÇÃO NAS EMISSORAS LOCAIS E REGIONAIS, JUNTO AS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE ACOPIARA/CE.**

### II - DOS FATOS

Considerando que a Comissão de Contratação do município de Acopiara/CE, foi nomeada em 28 de março do corrente ano, conforme portaria nº 698/2024, **em razão da mudança de gestão municipal;**

Considerando, que não houve período de transição entre as altas administrações, e como forma de conduzir os processos em andamento em observância estrita aos princípios que regem a administração pública, está



comissão foi orientada a realizar auditoria em todos os processos de contratações públicas em andamento;

Considerando, a auditoria realizada no processo administrativo parecer nº 00008.20240208/0002-88, foi identificado que a pesquisa de preço foi realizada diretamente com dois fornecedores e um fornecedor com base em contratações de outros órgãos públicos. Vejamos o que diz no decreto municipal Nº 051, de 17 de outubro de 2022, que regulamenta a pesquisa de preços no município, em seu art. 5º.

Art. 5º A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como Painel de Preços ou banco de preços em saúde, observado o índice de atualização de preços correspondente;

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital, contendo a data e a hora de acesso;

IV - pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os





COMISSÃO DE LICITAÇÃO  
15.248  
P

orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital; ou

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do edital.

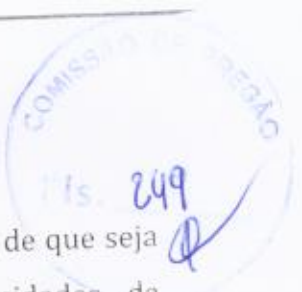
**§ 1º Deverão ser priorizados os parâmetros estabelecidos nos incisos I e II, devendo, em caso de impossibilidade, apresentar justificativa nos autos.**

(...)

Com base nessa determinação do decreto municipal, foi constatada que a pesquisa de preços do processo em tela, foi realizada combinando os incisos II e IV do art. 5º, entretanto não foi encontrada justificativa nos autos sobre essa combinação, haja vista que o § 1º do mesmo art. afirma: "Deverão ser priorizados os parâmetros estabelecidos nos incisos I e II, devendo, em caso de impossibilidade, apresentar justificativa nos autos.

Outro ponto observado, é que o Estudo Técnico Preliminar, construído de forma unificada. Cabe ressaltar, que não há nenhuma regulamentação municipal que oriente a unificação dos ETP's, no formato encontrado, fere o princípio da Segregação de função. Outro ponto bastante relevante, é que o ETP apresenta a descrição da solução de forma genérica, bem como os requisitos da contratação. E diverge do Termo de Referência onde na qualificação técnica é solicitado um profissional de Marketing. Uma demonstração clara da falha no planejamento, pois não fica clara a forma de medição do trabalho, modo de atuação dessa equipe técnica, para que em um eventual contrato a gestão e fiscalização ocorresse com eficiência e eficácia.

Isto, posto, tendo em vista a observância de tais fatos, e em razão do interesse público, se faz necessária a **REVOGAÇÃO**, do referido processo, sendo esta a forma adequada de desfazer o procedimento licitatório tendo em vista as razões de interesse público, que fazem com que o procedimento inicialmente pretendido, não seja mais conveniente ou oportuno para a administração pública e para que se proceda a uma melhor análise da pesquisa de preços, de todos os



termos do planejamento, termo de referência e ato convocatório, a fim de que seja a licitação promovida da forma que melhor atenda às necessidades da Administração.

### III - DA FUNDAMENTAÇÃO

Com efeito, necessário fundamentar no posicionamento da jurisprudência pátria e análise da previsão do art. 71 da Lei Federal nº 14.133/2021 a possibilidade da revogação do procedimento licitatório, com razão no interesse público, conveniência e oportunidade, por ato próprio da administração. A norma traz com clareza exemplar a regra para a revogação, *in verbis*:

**Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:**

**II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;**

(...)

§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

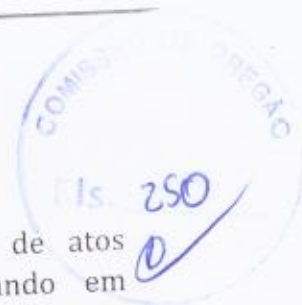
Ademais, a administração pública, tem o poder-dever, com ou sem provocação de anular o ato administrativo, sem que isso se constitua em ato de ilegalidade, exercendo sobre os seus atos o princípio administrativo da autotutela administrativo. Este instituto foi firmado legalmente pela **Súmula 473**, em vigor desde 1969, onde ela corporifica a autotutela, por meio da seguinte dicção:

*A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.*

Mesmo com uma fundamentação robusta, essa possibilidade é ratificada no nível federal, onde o princípio da autotutela chegou a ser alçado na lei federal Lei 9.784/1999, que dispõe:

*art. 53. A Administração deve **anular** seus próprios atos, quando eivados de **vício de legalidade**, e pode **revogá-los** por motivo de **conveniência ou oportunidade**, respeitados os direitos adquiridos.*





Ainda sobre o assunto em pauta, temos que a revogação de atos administrativos utilizando-se do juízo de discricionariedade, levando em consideração a conveniência do órgão em relação ao interesse público, é medida perfeitamente legal, consoante doutrina e jurisprudência sobre o assunto. Conforme ensina Marçal Justen Filho, em In Comentários à Lei das Licitações e Contratos Administrativos, 9ª ed., São Paulo, Dialética, 2002, p. 438, *in verbis*:

A revogação do ato administrativo funda-se em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público. No exercício de competência discricionária, a Administração desfaz seu ato anterior para reputá-lo incompatível com o interesse público.

Após praticar o ato, a Administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Proverá, então, o desfazimento do ato anterior. Assim, verificado que o interesse público poderá ser satisfeito de uma forma melhor, incumbe ao órgão licitante revogar a licitação, com o objetivo de sanar as incorreções apresentadas, para promovê-la de uma forma que atenda melhor inclusive os interesses das possíveis empresas interessadas.

*Desta forma, ante as novas necessidades, resta à administração utilizar o instituto da revogação, a fim de melhor atender aos interesses públicos, e ante a inconveniência e a inoportunidade da continuidade do processo em tela, deve a administração rever os seus atos e conseqüentemente revogá-los*

#### IV - DA RECOMENDAÇÃO

Portanto, com fulcro no art. 71 da Lei Federal nº 14.133/2021 e no art. 53, da Lei Federal nº 9.784/1999, e diante de toda contextualização fática e documental com base naquilo que foi verificado, para salvaguardar os interesses da Administração, submeto a presente justificativa para análise da autoridade superior, para apreciação e, se for o caso, revogação.

Acopiara (CE) 05 de abril de 2024.

*Jaline P. S. Siqueira*  
Jaline Pereira de Souza Siqueira  
Pregoeira Oficial do município de Acopiara